

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

lam-2

PROCESSO Nº: 10855/000759/95-84
RECURSO Nº : 08.341
MATÉRIA : COFINS - Exs: de 1992 a 1994
RECORRENTE: CAMBUCI S/A
RECORRIDA : DRF em CAMPINAS -SP
SESSÃO DE : 22 de agosto de 1996
ACÓRDÃO Nº : 107-03.271

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 01/12/93, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade número 1-1-DF, de que foi relator o Ministro Moreira Alves, por unanimidade, reconheceu a integral legitimidade e constitucionalidade dessa contribuição.

BASE DE CÁLCULO DA COFINS - Não integra a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços, e de serviços de qualquer natureza, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição-COFINS, o valor do IPI quando destacado em separado, e o valor das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. (Parágrafo único do art 2º da Lei Complementar 70/91). Não previsão para exclusão do ICMS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAMBUCI S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 ABO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



PROCESSO Nº. : 10855.000759/95-84
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.271

RECURSO Nº. : 08.341
RECORRENTE : CAMBUCI S/A

RELATÓRIO

CAMBUCI S/A., pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da decisão da autoridade de primeira instância, que julgou procedente o auto de infração lavrado por falta de recolhimento da COFINS, no período de abril de 1992 a dezembro de 1992; de junho a dezembro de 1993 e janeiro a dezembro de 1994.

A autoridade julgadora monocrática, lastreada na tese de que o ICMS integra a base de cálculo da contribuição, por inexistir previsão legal que autorize sua exclusão, negou o pleito (fls. 138/141) da contribuinte que pretendia ver reconhecido seu direito.

Em seu recurso, reafirma as mesmas razões, anteriormente aduzidas em sua defesa inicial (fls.110/114), de que a legislação que criou o FINSOCIAL (Decreto-lei 1940/82) que originou a COFINS não determinou o seu fato gerador. Apenas definiu como base cálculo do tributo a receita bruta das empresas. Afirma que no entender do ilustre Procurador da República Dr. Hugo Gueiros Bernardes Filho, em parecer emitido em processo análogo assim se expressou: "Com isso revelou claramente que esse fato gerador é, em verdade, a venda de mercadorias ou serviços que dá origem a essa receita, o mesmo, portanto do ICMS." Cabe salientar, continua a recorrente, que o legislador teve em mente que o faturamento ou receita bruta representa apenas o resultado das vendas de mercadorias e serviços que a empresa possa obter num determinado período, tal como acontece na legislação federal que define o que é receita bruta para o cálculo de imposto de renda da pessoa jurídica (Decreto-lei 1598/77, art. 12, e a Lei 4.506/64, art.44).

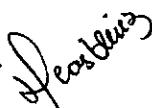
Das Divisões

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10855.000759/95-84
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.271

Tanto é verdade que até o próprio fisco menciona que o resultado das vendas do ativo fixo, são dedutíveis da base de cálculo do extinto FINSOCIAL e da atual COFINS por que não é atividade da contribuinte. Não vê razão porque dar um tratamento diferenciado ao produto resultante do ICM e ICMS, assim como também são excluídas as vendas não consolidadas (devoluções/ vendas canceladas). Aquelas, por não constituírem receita das empresas, cujos valores se acham no determinado tempo, em trânsito para os cofres públicos, as outras, por não constituir habitual atividade mercantil da empresa (venda de ativos e as vendas resultantes das exportações de produtos manufaturados) que embora sendo atividade mercantil, são expressamente excluídas, como plano de incentivo.

Este o Relatório.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº. : 10855.000759/95-84
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.271

VOTO

CONSELHEIRA MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, RELATORA

O recurso é tempestivo e assente em lei. Deve ser conhecido.

A recorrente interpôs recurso visando poder pagar a contribuição destinada ao Fundo de Seguridade Social - COFINS, utilizando, como base de cálculo, a receita bruta operacional, tal como definida nos artigos 44 da Lei 4506/64 e 12 do Decreto-lei 1598/77.

A matéria, vênha devida, parece-me não comportar teses ou doutrinas e muito menos conceitos já delineados aplicáveis a outros tributos, de receita bruta operacional, tendo em vista o Supremo Tribunal Federal já ter se pronunciado através de ação direta de constitucionalidade prevista na Emenda Constitucional nº 3/93.

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, como é de todos sabido, foi criada pela Lei Complementar 70, de 30 de dezembro de 1991.

O texto, mesmo na sua mais simples interpretação, que é a literal, não deixa qualquer dúvida:

"Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza."

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

Declarar



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10855.000759/95-84
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.271

- a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;
- b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente;

Uma dúvida surgiu de imediato o conceito de receita bruta operacional. A legislação do imposto de renda tratou da receita bruta operacional no artigo 44 da Lei 4506/64 e no artigo 12 do Decreto-lei 1598/77, conceito este reproduzido em vários Regulamentos do Imposto de Renda que lhes sucederam (Decreto nº 1041/94, artigo 226; atual RIR). E argumentam os tributaristas e contribuintes de modo geral que tal como definida pela legislação do imposto de renda, receita bruta operacional é conceito aplicável às pessoas jurídicas, inclusive aquelas contribuintes da COFINS.

No entanto, ao julgador administrativo não caberia a missão de definir o conceito de receita bruta operacional, base de cálculo da COFINS, diante de pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, provocado por parte constitucionalmente legítima, em sessão plenária de 01/12/93, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade número 1-1-DF. O STF reconheceu a integral legitimidade e constitucionalidade da COFINS, instituída pela Lei Complementar número 70, de 30 de dezembro de 1.99.

Tal decisão do Pretório Excelso, ex-vi do art. 102, parágrafo segundo, da Constituição Federal (com a redação da Emenda Constitucional nr. 3, de 1.993), tem eficácia "erga omnes" e tem efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo.

O parágrafo único do art. 2º da citada lei complementar, transcrito acima, ao enumerar as exclusões, o fez de forma exaustiva, não contemplando interpretação analógica ou extensiva em relação a outras exclusões previstas para outras bases de cálculo, de tributos ou contribuições.

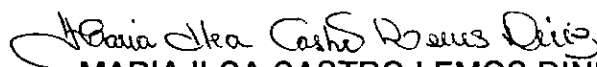
Handwritten signature

 MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10855.000759/95-84
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.271

Nesta ordem de juízos, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília - DF, em 22 de agosto de 1996.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ